



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

PL: 120/13
FL: 8

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO  
DE LEI Nº 120/2013**

**RELATÓRIO**

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, o projeto tem por finalidade esclarecer a interpretação a ser dada aos incisos I e II do art. 78 da Lei Municipal 11.438/2011 e ao art. 60 da revogada Lei Municipal 5.268/92.

Referidos dispositivos tratam da base de cálculo da contribuição previdenciária que os órgãos de lotação devem recolher aos cofres do fundo de previdência municipal gerenciado pela CAAPSMML.

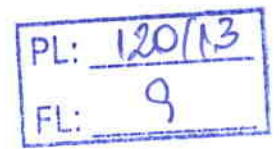
Segundo o Chefe do Executivo, apesar da administração municipal ter um entendimento unânime sobre a correta interpretação dos dispositivos, isso ainda é objeto de controvérsias no âmbito do Ministério da Previdência.

O que pretende o projeto é estabelecer que a base de cálculo da contribuição previdenciária dos órgãos de lotação será a mesma daquela dos servidores, tanto no que se refere à lei em vigor sob o nº 11.348/2011 como a revogada Lei 5.268/92.

É o relatório.



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*



**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 120/2013**

1. Trata-se de projeto que tem por finalidade definir o alcance da expressão “total da folha de pagamento” no § 2º do art. 80 da Lei 11.348/2011 e art. 60 da revogada Lei 5.268/92. Ao que se constata, o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) não compartilha do entendimento da administração municipal segundo o qual essas leis definiram idêntica base de cálculo da contribuição previdenciária, que, portanto, deveria ser a mesma tanto para o servidor como para os órgãos de lotação.

Assim, para sanar de vez a controvérsia é que se propõe o presente projeto, que uniformiza a definição da expressão.

2. Os benefícios previdenciários devidos aos servidores municipais e a seus dependentes são custeados por meio de um fundo de previdência gerido pela CAAPSM, cujos recursos advêm, em sua grande maioria, da contribuição dos segurados e dos órgãos de lotação. Essas contribuições previdenciárias tem natureza tributária, sujeitando-se, portanto, a todos os princípios constitucionais inerentes aos tributos, além de demais disposições específicas.

Não tem o Município inteira liberdade para fixar as contribuições suas e as dos servidores, que, por conta da necessidade de equilíbrio entre o que se paga e o que se recolhe, deve sobretudo levar em conta o salário de contribuição do servidor. Não pode fixar uma contribuição excessivamente onerosa porque isso refletirá em dificuldade para arcar com as demais despesas públicas e, ao mesmo tempo, não pode fixar contribuição de valor ínfimo, porque isso representaria desequilíbrio nas contas do fundo de previdência, trazendo dificuldade para o pagamento das aposentadorias e das pensões.

Por isso é que sempre se entendeu que a contribuição previdenciária dos órgãos de lotação deve ter a mesma base de cálculo do servidor.



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 120/13  
FL: 10

A esse respeito, para os servidores da União a Lei Federal 10.887/2004 já deixa claro que a contribuição dos órgãos de lotação federais deve ser realizada sobre a mesma base de cálculo da contribuição do servidor federal. E o mesmo ocorre no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, que exclui do cálculo da contribuição do empregador as verbas remuneratórias excluídas do salário de contribuição do segurado empregado (§ 2º do art. 22 da Lei 8.212/91).

No âmbito do Município de Londrina, quando vigorava a Lei 5.268/92 (que dispunha sobre os planos de previdência e de assistência à saúde do servidor público municipal), não existia disposição explícita sobre a contribuição previdenciária dos órgãos de lotação. Contudo, ao menos para a administração municipal sempre foi pacífico que essa contribuição deveria adotar os mesmos critérios da contribuição do servidor, fazendo-se uma interpretação conjunta dos artigos 59 e 60 dessa Lei.

Quando do advento da Lei Municipal nº 11.348/2011, que revogou a Lei 5.268/92, não foi inserida uma disposição explícita sobre a forma de cálculo da contribuição previdenciária dos órgãos de lotação, até porque sempre se reputou ser suficientemente claro que os critérios seriam os mesmos das contribuições dos servidores.

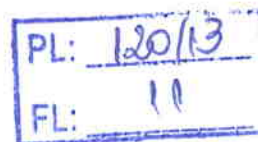
Todavia, o entendimento da administração municipal não é vinculante para outras esferas. Dessa forma, diante da resistência de órgãos externos em adotar a mesma interpretação, só resta a opção de incluir diretamente no texto legal a definição pretendida, realizando-se a denominada *interpretação autêntica*.

A interpretação se diz *autêntica* quando realizada pela mesma autoridade responsável pela elaboração da lei interpretada. No caso sob análise, será editada uma lei com o objetivo de interpretar disposição de uma lei anteriormente editada.

Apesar de estar consagrada a regra da impossibilidade de aplicação da legislação tributária para o passado, o Código Tributário Nacional admite exceções, como no caso da lei **expressamente interpretativa**. No entanto, para se admitir a retroatividade da lei



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*



interpretativa, é preciso que esta não traga inovação, como reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

“É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. As leis interpretativas – desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo – não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder – mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.” (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 605/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.10.1991, DJ 05.03.1993, p. 2.897)

Considerando que a alteração pretendida não representa inovação (trata-se da mesma interpretação que sempre foi feita no âmbito da administração municipal), não vislumbramos óbice de natureza jurídica, pelo que emitimos parecer favorável.

Londrina, 12 de junho de 2013.

  
Paulo Anchieta da Silva

OAB 19.285 – PR.



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 120/13  
FL: 12

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**

**Projeto de Lei 120/2013**

Não havendo qualquer impedimento ou óbice legal, corroboramos com o parecer técnico exarado por essa Assessoria Jurídica, manifestamo-nos favoráveis a tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 20 de junho de 2013.

**A COMISSÃO:**

**Gustavo Richa**  
Presidente/Relator

**Lenir de Assis**  
Vice Presidente

**Emanuel Gomes**  
Membro